

## LEI Nº 3.552 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e seu Conselho Gestor, que define a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu Órgão Executor.

#### **CAPÍTULO I**

## DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO GESTOR SEÇÃO I

#### **OBJETIVOS E FONTES**

- **Art. 2º** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar as receitas destinadas a programas habitacionais direcionados a grupos familiares com menor renda, constituídos na forma descrita nos §§ 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal.
- **Parágrafo Único** Entende-se como menor renda, a renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, podendo o fundo subsidiar aquelas com renda de até 3 (três) salários mínimos.
- **Art. 3º** O FMHIS é constituído por:
  - I dotações consignadas no orçamento do Município;
  - II transferências orçamentárias provenientes da União e do Estado
  - III receitas oriundas de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados pelo FMHIS;
  - **IV** recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de construção, saneamento e infraestrutura em áreas destinadas a projetos de habitação de interesse social;
  - **V** contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
  - VI receitas operacionais e patrimoniais de operações com recursos do FMHIS;
  - VII auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
  - VIII outros recursos que vierem a ser destinados.
  - **Parágrafo Único** As receitas definidas nos incisos V e VI do Art. 3º desta lei serão depositadas e movimentadas em conta bancária especifica.
- **Art. 4º** O FMHIS é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, órgão executor da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e gerido por 01 (um) servidor público municipal nomeado pelo Chefe do Executivo;

#### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- **Art.5º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é órgão de caráter deliberativo e será composto por:
  - I 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
  - II 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras;
  - III 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
  - IV 01 (um) membro de Entidade Associativa da Sociedade Civil;
  - V 01 (um) membro de Entidade Representativa de Credo Religioso;
  - VI 01 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores; (REVOGADO)



- **§ 1º** A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- **§ 2º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- **Art. 6º** Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão nomeados por Decreto Municipal para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- **Parágrafo Único** A atuação como Conselheiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é considerado serviço público relevante, sendo que tal atividade será desempenhada sem qualquer espécie de remuneração.
- **Art. 7º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário mediante convocação direta do Presidente;
  - § 1º As deliberações do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
  - § 2º As decisões emanadas do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão consignadas em ata a ser lavrada em livro próprio e assinada pelos membros do Conselho.
- **Art. 8º** Ao Chefe do Executivo compete a nomeação e a destituição dos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, através de decreto.

#### SEÇÃO III

## DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 9º Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social compete:
  - I estabelecer diretrizes e fixar critérios para alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;
  - **II** deliberar sobre planos e projetos de habitação de interesse social e as metas anuais e plurianuais de atendimento;
  - III fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
  - IV deliberar sobre a conta bancária do FMHIS;
  - **V** dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
  - **VI** aprovar seu Regimento Interno a partir de proposição do órgão executor da política municipal de habitação.
- **Parágrafo Único** As diretrizes e os critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais daquela natureza.

#### SEÇÃO IV

#### DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

- **Art. 10** Os recursos do FMHIS serão destinados a investimentos, subsídios e ações vinculadas aos programas de Habitação de Interesse Social que contemplem;
  - I aquisição, construção, ampliação, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais e ou conjuntos habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II promover a urbanização de lotes para fins habitacionais;
  - III implantação de equipamentos comunitários em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social;
  - **IV** implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares no âmbito dos programas habitacionais de interesse social;
  - V aquisição de materiais para construção;



- **VI** recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII concessão de subsídios visando a redução do preço final dos bens vendidos;
- **VIII** prestação de garantia e assunção de ônus financeiros em operações afeitas a programas habitacionais, após autorização legal específica;
- IX outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- § 1º Os Empreendimentos em Habitação de Interesse Social utilizarão prioritariamente terrenos de propriedade do Poder Público Municipal em loteamentos já aprovados;
- § 2º Será admitida a aquisição de áreas e/ou loteamentos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E SEU ORGÃO EXECUTOR

- **Art. 11** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, executará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.
- Art. 12 São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:
  - I coordenar as ações relativas à implementação dos Programas Habitacionais de Interesse Social no Município;
  - II ampliar a oferta de moradia destinada prioritariamente à população de menor renda;
  - III estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação de Políticas e Programas Habitacionais do Município, observadas as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
  - IV decidir juntamente com o Poder Executivo sobre a alocação de recursos do FMHIS;
  - VI manter cadastro atualizado de famílias atendidas e a serem atendidas pelo FMHIS;
  - **VII** obedecer o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo, considerando-se as particularidades dos empreendimentos habitacionais de interesse social;
  - VIII administrar os bens e recursos destinados ao FMHIS;
  - **IX** acompanhar os processos de licitação e contratação necessários a implementação dos empreendimentos destinados aos programas habitacionais;
  - **X** promover, controlar e superintender estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos do FMHIS, inclusive requisitar a colaboração técnica dos demais órgãos do Município;
  - XI estabelecer mecanismos de execução de obras e serviços;
  - **XII** submeter à apreciação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social relatórios gerenciais periódicos, detalhando a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
  - **XIII** apresentar ao Chefe do Executivo, até o último dia do mês de abril de cada ano, o balanço geral e o relatório do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata o inciso acima, referente ao exercício anterior;
  - **XIV** inscrever, selecionar e classificar previamente as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos;
  - **XV** celebrar contratos com os mutuários selecionados em conformidade com a legislação pertinente;
  - **XVI** manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos que digam respeito às operações de que tratam a presente lei, inclusive contratos celebrados com mutuários,
  - **XVII** propor atos normativos que tratem de questões relativas a política habitacional do município;
  - **XVIII** participar e intervir na celebração de convênios, contratos de qualquer natureza e acordos com entidades públicas e privadas, visando à realização dos objetivos do FMHIS.
- **Art. 13** A cada programa a ser desenvolvido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social convocará os inscritos, consultando-os sobre o seu interesse em aderir ao respectivo programa, priorizando idosos, portadores de necessidade especiais e mulheres chefes de família, e outros, obedecendo aos critérios Nacionais e Municipais.



#### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO FMHIS

- **Art. 14** São condições obrigatórias para inscrição nos Programas de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:
  - I não possuir imóvel construído, urbano ou rural, ou não ser proprietário de terreno não construído, na zona urbana ou rural, ressalvado o direito deste último ao financiamento da construção e ou do material de construção;
  - II não ter imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;
  - **III** renda familiar limitada a 3 (três) salários mínimos, ressalvados os programas habitacionais que não são subsidiados pelo FMHIS;
  - IV não ter sido a pessoa beneficiada pelo Município ou pelo Sistema Financeiro de Habitação, com moradia ou terreno, ainda que não o possua mais;
  - **V** a família deverá residir no Município e ter domicílio eleitoral a pelo menos 3 (três) anos consecutivos.
- **Parágrafo Único** A comprovação das condições para atendimento será feita pelos inscritos, com os seguintes documentos:
  - a) título eleitoral e os comprovantes de votação da ultima eleição;
  - b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
  - c) comprovante de residência / contrato de locação;
  - **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou qualquer outro documento hábil, desde que existente há mais de 3 (três) anos;
  - e) certidão de casamento ou declaração de união estável;
  - f) declaração de próprio punho dos interessados, sob as penas da lei.
  - § 1º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.
  - § 2º A família que apresentar dados falsos, terá sua inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, a qualquer tempo, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido;
  - § 3º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge ou convivente que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ressalvados os casos em que houver determinação judicial em sentido contrário.

#### **CAPÍTULO IV**

# DA UNIDADE HABITACIONAL, DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DOS VALORES E PRAZOS DE FINANCIAMENTO.

- **Art. 15** Os custos gerais de cada Programa poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, garantindo-se tempo e plano de pagamento acessível.
- **Art. 16** Na determinação do preço dos imóveis, materiais e/ou serviços a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e equipe de Engenharia e Arquitetura do município designadas pelo Chefe do Executivo levará em conta entre outros, os seguintes elementos:
  - I preço de aquisição de áreas brutas ou lotes urbanizados;
  - II custos de projetos, materiais, obras e/ou serviços necessários à execução do empreendimento;
  - III custo da infraestrutura;
  - IV dimensões dos lotes;
  - **V** 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados às despesas administrativas.
  - § 1º O preço final do imóvel, materiais e/ou serviços comercializados poderão ser subsidiados conforme as peculiaridades de cada programa desenvolvido, a renda das famílias beneficiadas e a capacidade de investimento do FMHIS.
  - § 2º O valor financiado a ser pago pelo mutuário beneficiado será a diferença entre o preço final do imóvel, materiais e/ou serviços e o subsidio concedido.



- **Art. 17** O mutuário beneficiado pagará o valor financiado em parcelas mensais e consecutivas, considerando-se a sua renda e capacidade de pagamento.
  - § 1º O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva do INPC do IBGE acumulado no período, ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo de acordo com a lei.
  - § 2º No caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será utilizado, para fim de reajuste, o que vier a ser adotado pelo Município para atualização dos débitos de natureza tributária.
  - § 3º Sobre as parcelas em atraso incorrerá juros e multa na forma da lei.
  - § 4º Os débitos vencidos e não pagos dentro do ano em curso serão apurados e inscritos em dívida ativa no ano seguinte.
- Art. 18 Os projetos de habitação de interesse social poderão ser quanto à sua natureza:
  - I construção de moradia;
  - II lotes urbanizados;
  - III materiais de construção;
  - IV reforma e ou ampliação;
  - V condomínios ou conjuntos habitacionais verticais ou horizontais;
  - **VI** outorga de área pública a particulares para empreendimentos habitacionais de interesse social, mediante credenciamento;
  - **VII** outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Interesse Social;
- Parágrafo Único As moradias construídas através do Programa Habitacional deverão conter, no mínimo, um banheiro, um dormitório e uma cozinha e serem ligados ao sistema de energia elétrica e à rede de água e esgoto, podendo o projeto direcionar para o conceito de casas ecológicas, tanto o da bioconstrução, como o uso de energia alternativa como a utilização de as energias oriundas da biomassa, geotérmica e/ou painéis fotovoltaicos, aerogeradores e turbinas, no caso de existir no local corrente de água.
- **Art. 19** As inscrições dos candidatos aos programas habitacionais do Município serão realizadas em obediência aos critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Parágrafo Único A ocupação das unidades habitacionais pelos candidatos já selecionados, quer sejam para conjuntos habitacionais ou condomínios verticais, quanto à sua localização, quadra, lote, andar e numeração será definida mediante sorteio público, cujos critérios serão estabelecidos através de regulamento.
- **Art. 20** Nos contratos cujo objeto seja a aquisição de imóvel constará cláusula de proibição de venda, transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de destinação diversa da efetivamente contratada. Sendo que a vigência da cláusula de inalienabilidade será por prazo indeterminado, a partir da assinatura do contrato.
  - **§ 1º** O descumprimento, por parte do mutuário, do disposto no artigo 20 caput, implicará na rescisão automática do contrato, após notificação através do Cartório de Registro de Imóveis, e posterior disponibilização do imóvel para outro proponente.
  - § 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, será efetuada a devolução do valor correspondente às prestações pagas, devidamente corrigidas, deduzindo-se:
  - I os valores que se fizerem necessários à recomposição do imóvel em seu estado original, apurados através de vistoria técnica;
  - **II** valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante das prestações pagas, devidamente corrigidas, a título de despesas administrativas.
  - § 3º O saldo aprovado para devolução, será restituído de acordo as disponibilidades financeiras do fundo.
  - **§ 4º** Poderá ser suspensa a cláusula de inalienabilidade do imóvel, acerca do qual não conste débito, autorizando-se a sua transferência a pessoa que preencha as condições de habilitação aos programas habitacionais, nos seguintes casos:



- I determinação judicial no sentido de que se promova a alienação de imóvel e/ou direitos, principalmente, nos casos de decisões proferidas em sede de inventário, arrolamento, separação judicial, divórcio e dissolução de sociedade de fato;
- II nos casos de separação, divórcio e inventário (arrolamentos) efetivados extrajudicialmente, mediante apresentação da escritura lavrada em notas de tabelião;
- III ocupação indevida dos lotes por erro de marcação ou de documentação.
- § 5º Caso ocorra a venda de imóvel adquirido através dos programas habitacionais de que trata esta Lei, a revelia do Município:
- I o vendedor não poderá mais se inscrever em programas de habitação de interesse social desenvolvidos pelo Município;
- II o comprador para legalizar a negociação junto ao município, sobre imóvel não poderá constar débitos, e o mesmo deverá atender as condições originais do programa;
- **III** todas as despesas decorrentes desta regularização correram por conta da parte interessada, inclusive as despesas de transferência correspondentes ao valor de 10% (dez por cento) da avaliação do imóvel, que será recolhido em favor FMHIS.
- **§ 6º** Os litígios e controvérsias resultantes desta Lei e dos contratos firmados amparados por ela poderão ser resolvidos definitivamente através do Procedimento de Arbitragem instituído pela Lei Federal nº 9.307 de 23/09/1996.
- **Art. 21** As negociações realizadas no âmbito dos programas habitacionais levados a efeito pelo município poderão ser formalizadas através dos seguintes instrumentos:
- I compromisso particular de compra e venda;
- II termo de concessão de direito real de uso;
- III escritura pública;
- IV contratos de locação;
- **V** compromisso particular de compra e venda com força de escritura.
- **Art. 22** O Município poderá conceder aos mutuários selecionados nos Programas Habitacionais de Interesse Social, como contrapartida para a formalização dos respectivos contratos, os seguintes incentivos:
  - I fornecimento gratuito de plantas populares para construções de até 70 m² de área;
  - II serviços gratuitos de demarcação de lotes;
  - **III** acompanhamento técnico (fiscalização) na construção das moradias de interesse social se financiadas / subsidiadas pelo FMHIS;
  - IV custeio das despesas com registro dos contratos nos Cartórios de Registro de Imóveis;
  - V isenção de taxas de expediente e de certidões relativas a:
  - a) emissão de alvarás;
  - b) guia para recolhimento de tributos;
  - c) fiscalização de obras (reforma ou construção);
  - d) anotação no cadastro, por lote;
  - e) de avaliação;
  - f) habite-se;
  - g) certidão de averbação;
  - h) averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único** - Os incentivos a que se refere o caput serão concedidos também a mutuários que celebrarem contratos habitacionais com outros organismos financiadores públicos ou privados, desde que nos mesmos contratos haja interveniência do Município na seleção dos mutuários.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 23** O Prefeito Municipal será o agente autorizado e investido de plena representatividade para os seguintes atos:
  - I outorga, em favor dos promissários compradores de imóveis adquiridos através de programas habitacionais do Município que tenham quitado as respectivas prestações, das escrituras definitivas, bem como cancelamento dos respectivos gravames de imóveis matriculados no Cartório de Registro, bem como dos contratos formalizados junto à agentes financeiros;



- II promoção de todas as ações judiciais e procedimentos administrativos cabíveis e necessários à rescisão de contratos de compromisso de compra e venda, cujos devedores estiverem ou venham a estar em situação de inadimplência;
- III autorizar despesas junto aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis.
- **§ 1º** Nos casos referidos no inciso I deste artigo a outorga de escritura definitiva será liberada somente após expedição, pela Secretaria de Desenvolvimento e AssisTência Social, de atestado de pagamento completo das prestações devidas e, atestados de cumprimento das obrigações de construir e outras constantes do contrato.
- § 2º Fica delegada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social a competência para a prática dos atos constantes dos incisos I a V do artigo21, dos incisos I, II e III do artigo 23 e ainda a prática dos atos referidos no art. 28 desta Lei.
- **Art. 24** O Poder Executivo fica autorizado a promover a rescisão consensual dos contratos atualmente em vigor, desde que haja interesse das partes.
- **Art. 25** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá fornecer anualmente ao Gabinete do Prefeito uma relação dos contratos firmados, com as respectivas despesas relativas aos imóveis ou materiais de construção.
- **Art. 26** O Prefeito Municipal determinará às Secretarias Municipais afins e demais órgãos da Administração Direta e Indireta que prestem à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, o necessário apoio para o cumprimento desta Lei.
- **Art. 27** O Poder Executivo com o objetivo de diminuir o custo final de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda poderá, mediante concorrência pública:
  - I convocar empresas privadas da área de construção civil, para a celebração de parcerias, visando a execução de obras de infra-estrutura mediante dação em pagamento de áreas pertencentes ao Município;
  - II convocar proprietários para associação em empreendimentos habitacionais, através do qual o Município adquirirá áreas mediante pagamento através da execução de obras no mesmo local ou em outro indicado pelo proprietário.
- **Art. 28** Ficam revogadas as Leis N°s 3.083, de 12 de dezembro de 2006 e 3.313, de 03 de setembro de 2009;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 25 de fevereiro de 2014.

Josias Quintal de Oliveira Prefeito